



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 556/2020/ME

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada SORAYA SANTOS

Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1535, de 29.10.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1305/2020, de autoria do Senhor Deputado André Figueiredo, que “requer informações do Ministro da Economia”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, a Nota Informativa 31183 (11996317), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

P A U L O G U E D E S

M i n i s t r o d e E s t a d o d a E c o n o m i a



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,
M i n i s t r o d e E s t a d o d a E c o n o m i a, em 07/12/2020, às 16:01, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12227303** e o código CRC **C2626623**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.106256/2020-32.

SEI nº 12227303



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Política Econômica
Gabinete da Secretaria de Política Econômica
Subsecretaria de Política Microeconômica e Financiamento da Infraestrutura
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros e Acompanhamento Setorial

DESPACHO

Processo nº 12100.106256/2020-32

À SPE-GABIN,

Em atenção ao Despacho SPE-GABIN 11816823, esclareço que as informações solicitadas pelo Requerimento de Informação RIC nº 1305/2020 (11127381) envolvem aspectos operacionais de serviços bancários, especialmente praticados pelo Bando do Brasil, não abrangendo aspectos de competência desta Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros e Acompanhamento Setorial.

Especificamente em relação ao item j) do referido Requerimento, informamos que não existe estudo no âmbito da SPE que trate do "*impacto que estratégias de limitação do número de parceiros aptos às integrações, seja com bancos públicos ou privados, pode causar no mercado de software e de plataformas de controle financeiro*".

Cabe informar, contudo, que plataformas de controle financeiro e aplicativos PFM (*Personal finance management apps*), também conhecidos como agregadores de contas, são instrumentos importantes oferecidos pelo mercado para aumento da gestão financeira dos consumidores. Apesar disso, o compartilhamento das estruturas exige o fornecimento de dados cadastrais de acesso a contas bancárias e de pagamento para que os aplicativos possam captar via “varredura de tela” e escolher os dados específicos entre todos existentes. Esse acesso requer certas exigências e restrições por parte de instituições financeiras, sejam elas públicas ou privadas.

Da mesma forma, as APIs (*Application programming interfaces*) precisam de acesso direto aos dados autorizados: saldo de conta, operações de crédito, extrato bancário, entre outros detalhes específicos de transações. Essa forma de captação também exige a padronização da forma de troca de informações e de adequações que devem ser direcionadas e incentivadas sempre que possível por mecanismos de mercado.

A SPE vê os esforços de abertura e interoperabilidade entre agentes de mercado como fundamentais e estratégicos para o desenvolvimento do mercado financeiro brasileiro. A intenção é que consumidores tenham mais opções para gerir seus investimentos, recursos, empréstimos, pagamentos, etc. Apesar disso, eventuais restrições individuais de compartilhamento e integração são muitas vezes importantes para garantir a segurança e sigilo dos dados e das transações financeiras. Importante destacar que instituições financeiras competem no mercado inclusive com a disponibilização de ferramentas aprimoradas de soluções aos seus clientes, tendo perda de competitividade caso suas plataformas restrinjam integração de maneira indiscriminada.

Destaca-se que o Governo Federal tem tomado medidas para garantir a interoperabilidade e funcionamento do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). A partir da entrada em vigor da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, o cliente bancário poderá autorizar o compartilhamento de forma padronizada de suas informações e serviços. Esse processo não se dará de forma individual em cada instituição, mas via abertura e integração de sistemas de instituições financeiras e de pagamento, garantindo a segurança e eficiência da interoperabilidade.

Assim, com a implementação do Sistema Financeiro Aberto, espera-se ver o crescimento

das ferramentas de PFM de terceiros. Os desenvolvedores de aplicativos terão concomitantemente um trabalho mais fácil com APIs abertas, permitindo que esses possam contribuir para que os clientes de instituições financeiras e de pagamento façam uma melhor gestão de seus recursos e, concomitantemente, para o aumento de competitividade do sistema econômico.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUEL SOUSA DE ABREU

Coordenador-Geral de Sistema Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuel Sousa de Abreu, Coordenador(a)-Geral de Sistemas Financeiros e Acompanhamento Setorial**, em 17/11/2020, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Bastos e Santos, Subsecretário(a) de Política Microeconômica e Financiamento da Infraestrutura**, em 18/11/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Sachsida, Secretário(a) de Política Econômica**, em 19/11/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11820657** e o código CRC **1567D673**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Política Econômica
Gabinete da Secretaria de Política Econômica

DESPACHO

Processo nº 12100.106256/2020-32

À FAZENDA,

Em atenção ao Despacho (11816823), encaminho manifestação desta Secretaria, por meio do Despacho (11820657).

Atenciosamente,

Brasília, 17 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor da Silva Pereira**,
Chefe de Divisão, em 19/11/2020, às 18:22, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **11829905** e o código CRC **C3E230B1**.

Referência: Processo nº 12100.106256/2020-32.

SEI nº 11829905



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Assessoria Parlamentar

Nota Informativa SEI nº 31183/2020/ME

INTERESSADO(S): Deputado Federal André Figueiredo

ASSUNTO: Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, sr. Paulo Guedes, informações acerca da implementação do Open Banking no Banco do Brasil.

Documento: Requerimento de Informação RIC nº 1305/2020 (SEI nº 11651174).

QUESTÃO RELEVANTE:

- Trata-se do Requerimento de Informação RIC nº 1305/2020 (SEI nº 11651174), que “*Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, sr. Paulo Guedes, informações acerca da implementação do Open Banking no Banco do Brasil. □*”
- A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia envia consulta a esta Secretaria Especial de Fazenda, em 15/10/2020, por meio do Despacho GME-CODEP (SEI nº 11127416).
- De autoria do Deputado Federal André Figueiredo, o Requerimento de Informação RIC nº 1305/2020, traz em seu teor:
 - a) *histórico da implementação de “Open Banking” do Banco do Brasil (BB), contendo os marcos do projeto, com datas, funcionalidades implementadas e parceiros privados envolvidos;*
 - b) *procedimentos e critérios utilizados na seleção dos poucos parceiros já constituídos (relacionados em <https://developers.bb.com.br/pt-br/>), incluindo o estágio atual de desenvolvimento e utilização das rotinas disponibilizadas na API;*
 - c) *ocorrência de tratativas, com indicação de meio, data, hora e local, entre integrantes do Ministério da Economia e do Banco do Brasil, com representantes dos grupos elencados como parceiros constituídos;*
 - d) *rotinas de transparência que foram utilizadas na seleção dos parceiros privados, incluindo as evidências das análises das diversas propostas recebidas;*
 - e) *motivos pelos quais a lista de parceiros do BB praticamente não evoluiu desde o*

início do funcionamento da plataforma aberta;

f) planejamento futuro para inclusão de novos parceiros e abertura total das rotinas para os entes que queiram se integrar ao Banco;

g) ações que serão tomadas para reverter ou mitigar o quadro de vantagem competitiva gerado para os poucos parceiros estabelecidos;

h) posição do Banco Central do Brasil sobre sua proposta de regulação de Open Banking, e como a regulação evitaria que as instituições financeiras beneficiem poucos parceiros privados, a exemplo do que está ocorrendo no caso mencionado acima do Banco do Brasil;

i) providências do Banco Central do Brasil que foram ou serão tomadas, de forma a evitar casos similares na implementação das API's de retaguarda do PIX, que apesar de terem sua especificação aberta, podem igualmente ter o acesso limitado a poucos parceiros das instituições financeiras e de pagamentos; e

j) posição do Ministério da Economia, como responsável por políticas públicas de desenvolvimento econômico, sobre o impacto que estratégias de limitação do número de parceiros aptos às integrações, seja com bancos públicos ou privados, pode causar no mercado de software e de plataformas de controle financeiro;

- A Secretaria Especial de Fazenda, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.366, de 22 de maio de 2020 e Portaria nº 19.269/2020 consultou o Banco do Brasil- BB (SEI nº 11212311), o Banco Central do Brasil - BCB (SEI nº 11590567) e a Secretaria de Política Econômica- SPE/FAZENDA/ME (SEI nº 11590597) e encaminha manifestações das áreas.

ANTECEDENTES:

- **BANCO DO BRASIL:** por meio do Ofício BB s/nº (SEI nº 11591331), de 04/11/2020, esclarece os questionamentos de **A** a **G** realizados pelo Parlamentar;
- **BANCO CENTRAL DO BRASIL:** por meio do Ofício nº 25.759/2020 - BCB/Direc (SEI nº 11994660), de 23/11/2020, aclara as perguntas **H** e **I** realizadas pelo Deputado; e
- **SPE/FAZENDA/ME:** encaminha manifestação, por meio do Despacho SPE/GABIN (SEI nº 11829905), de 19/11/2020, que encaminha Despacho SPE-COGSF (SEI nº 11820657) à pergunta **J** realizada pelo Deputado André Figueiredo.

CONCLUSÃO: Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia o Ofício BB s/nº (SEI nº 11591331), Ofício nº 25.759/2020 - BCB/Direc (SEI nº 11994660) e Despacho SPE/GABIN (SEI nº 11829905), que encaminha Despacho SPE-COGSF (SEI nº 11820657), visando subsidiar respostas ao Requerimento de Informação RIC nº 1305/2020 (SEI nº 11651174).

Brasília, na data de assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

TATIANE CRUZ

Assistente

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/GME.

Documento assinado eletronicamente

JULIO CESAR C. PINTO

Secretário Especial Adjunto de Fazenda, substituto

ANEXOS:

I – Banco do Brasil:

- Ofício BB s/nº (SEI nº 11591331), 04/11/2020;

II – Banco Central do Brasil - BCB

- Ofício nº 25.759/2020 - BCB/Direc (SEI nº 11994660), de 23/11/2020; e

III – SPE/FAZENDA/ME:

- Despacho SPE/GABIN (SEI nº 11829905), de 19/11/2020, que encaminha Despacho SPE-COGSF (SEI nº 11820657).



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Costa Pinto, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda Substituto(a)**, em 24/11/2020, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Cruz Sousa, Assistente**, em 24/11/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11996317** e o código CRC **F9EE27DD**.



Excelentíssimo Senhor

Paulo Roberto Nunes Guedes

Ministro de Estado da Economia

ASSUNTO: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados (RIC) nº 1305/2020, de 13/10/2020.

PROCESSO SEI: nº 12100.106256/2020-32

Resposta ao Requerimento de Informação nº 1305/2020 solicitado ao Ministro da Economia com base nos artigos 50, § 2º, da Constituição Federal, e 115, I, e 226, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Referindo-nos ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados (RIC) nº 1305/2020, de 13.10.2020, de autoria do parlamentar André Figueiredo, apresentamos esclarecimentos aos questionamentos formulados sobre as parcerias estratégicas formalizadas no âmbito da implementação do Open Banking.

a) Histórico da implementação de “Open Banking” do Banco do Brasil (BB), contendo os marcos do projeto, com datas, funcionalidades implementadas e parceiros privados envolvidos;

Nas últimas décadas o mundo tem passado pelo processo de incorporação das tecnologias digitais à vida das pessoas. Para as empresas, essencialmente, isso significa alteração na forma como operam e entregam valor a seus clientes. Especificamente para a indústria financeira, essa mudança tem gerado maior competição, com inúmeros novos entrantes não tradicionais ofertando soluções bancárias e serviços financeiros. Esse é um fenômeno global.

Nesse cenário, as instituições financeiras tradicionais têm desenvolvido novos modelos de negócios, notadamente atuação como (i) prestador de serviços em canais de terceiros e como (ii) plataforma agregadora de soluções de terceiros em seus próprios canais. Também nesse contexto, verificam-se inúmeros movimentos regulatórios ao redor do mundo promovendo iniciativas para evolução dos sistemas financeiros à égide de Open Banking. Ponto comum entre elas é a criação de padrões e a ênfase no protagonismo do cliente, que passa a ter liberdade de compartilhamento de suas informações financeiras.



O exemplo mais difundido é o do Reino Unido, que seguindo as diretrizes do Banco Central Europeu, chamada de PSD2 - *Payment Service Directive 2*, estabeleceu padrões regulatórios para integração do ecossistema financeiro via API¹, tecnologia viabilizadora em larga escala do *Open Banking*. A partir dessa iniciativa, o Reino Unido foi reconhecido como o líder global na implementação do *Open Banking*.

Em continuidade ao processo de incorporação das tecnologias digitais, antevendo a necessidade de adaptação para conexão com ecossistemas digitais e como forma de acompanhar os movimentos regulatórios internacionais, em maio de 2017, o Banco do Brasil (BB) aprovou a estratégia de experimentação em *Open Banking* na instituição, com base em API.

Importante notar que uma experimentação é uma construção artesanal, muitas vezes customizada, que pode ou não ser escalada e que a experimentação em API, especificamente, exige que os legados sejam transformados, primeiramente, em microsserviços. Ademais, a experimentação em *Open Banking* com uso de API pressupõe uma contraparte para seu efetivo funcionamento, demandando maturidade digital em níveis adequados para que o processo possa ser bem-sucedido.

Isto posto, em junho de 2017, o BB lançou um portal para verificação de demanda junto à comunidade de desenvolvedores e, no segundo semestre de 2017, deu início a experimentação em API/*Open Banking*. Orientando-se pelos movimentos internacionais, seu grau de prontidão tecnológica e oportunidade de negócio de cunho cooperativo, o BB elegeu as APIs de consultas financeiras e de crédito consignado para início da experimentação. Já em 2018, a experimentação com a solução de identificação e autenticação foi iniciada e, também naquele ano, avançou para APIs de débito online e de gestão de repasses de entidades governamentais. Em 2019, a experimentação versou sobre APIs de *cashin* e *cashout* para carteiras digitais.

Já em 2020, ganharam escala (i) a API de crédito consignado, que evoluiu também para empréstimo pessoal, (ii) a API de identificação e autenticação e (iii) a API de débito em conta. Paralelamente, os aprendizados na construção dos microsserviços, construção e operacionalização de APIs permitiram o desenvolvimento de novas soluções em escala, especialmente na visão banco como serviço, com destaque para a API de boleto. Há, ainda, APIs em fase de teste e construção, com priorização orientada por oportunidades de negócios.

Atualmente, o Banco do Brasil detém múltiplos parceiros privados e tem se preparado para adequação ao *Open Banking* regulatório, estabelecido na Resolução Conjunta CMN Bacen nº 1, que dispõe sobre implementação do Sistema Financeiro Aberto, atuando em colaboração com o mercado e com o Banco Central do Brasil no desenvolvimento da infraestrutura técnica e jurídica necessária para o funcionamento do sistema.

¹ API – *Application Programming Interface* no qual permite que realize troca de informações entre dois ou mais sistemas por meio conjunto de rotinas e padrões de programação para acesso a um aplicativo de software ou plataforma baseado na Web.



Quanto aos parceiros privados, importa destacar que a informação está protegida pelo sigilo empresarial, haja vista cláusula de que a divulgação compromete a concorrência justa e equilibrada do Banco do Brasil no mercado, conforme assegura o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76, o art. 22 da Lei nº 12.527/11 e o art. 5º §1º e 6º, inciso I, do Decreto n. 7.724/2012 e arts. 68, 89 e 90 da Lei nº 13.303/16. Vale apontar, em consonância com os normativos citados, que as parcerias para utilização de APIs fazem parte da atuação do Banco do Brasil S.A. para desenvolvimento de suas atividades econômicas, no exercício das competências que lhe são autorizadas constitucionalmente. Não bastasse, em alguns casos, a revelação da natureza das atividades desenvolvidas no contexto do *Open Banking* com os parceiros privados também resultaria em quebra de sigilo bancário, definido na Lei Complementar nº 105/2001. Ademais, as parcerias de *Open Banking* são estabelecidas com os agentes privados por meio de instrumentos jurídicos nos quais constam previsões expressas de confidencialidade que impedem a instituição de divulgar informações acerca das empresas, das funcionalidades implementadas em cada uma das parcerias ou o estágio atual de desenvolvimento de cada uma das APIs.

Outrossim, não se pode perder de vista que a coexistência dos regimes público e privado sobre a atuação do Banco do Brasil, decorrente da Constituição Federal, demanda, por vezes, sofisticada reflexão acerca de conceitos e institutos jurídicos para sua correta aplicação, conforme o aspecto de atuação do Banco que estiver sendo analisado.

O Banco do Brasil está sujeito às disposições da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei 12.527/2011), mas essa lei tem limites claros estabelecidos no seu artigo 1º, segundo o qual a finalidade da lei é garantir o acesso às seguintes informações: i) de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF); ii) sobre registros administrativos e atos de governo (artigo 37, § 3º, inciso II, da CF), observado o disposto no artigo 5º, X, da CF (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas); e iii) à documentação governamental gerida pela Administração (artigo 216, § 2º, da CF).

Informações sobre sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica em regime de competição no mercado, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, como é o caso do BB, e que são protegidas por sigilo empresarial, claramente não se enquadram em qualquer das hipóteses indicadas no art. 1º da LAI.

Importante destacar que a própria Lei 12.527/11 e o Decreto 7.724/12 deixam claro que a publicidade e a transparência não excluem as hipóteses legais de sigilo, dentre as quais, o sigilo empresarial (ou comercial), bem como que não se sujeitam às suas disposições as informações relativas à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, conforme se depreende dos dispositivos a seguir transcritos:

Lei 12.527/11: "Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público".

Decreto nº 7.724/12: "Art. 5º. [...] § 1º. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem



em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários. § 2º. Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça”;

Desta forma, as informações de caráter estratégico para a empresa devem ser preservadas em razão do sigilo empresarial, o qual encontra amparo legal no § 1º do art. 155 da Lei 6.404/76, impondo ao Administrador o dever de lealdade e sigilo em relação aos assuntos da empresa, e, ainda, no art. 195, XI, da Lei nº 9.279/96, o qual prevê ser o administrador sujeito ativo do crime de concorrência desleal para o caso de divulgar informações confidenciais, sem autorização.

As informações solicitadas detêm conteúdo sensível e estratégico para o Banco do Brasil, que envolve informações sobre sua atuação como empresa sujeita ao regime privado da concorrência. Logo, a publicização dessas informações pode prejudicar o BB frente ao mercado e gerar riscos para os seus acionistas.

Nesse sentido, conforme indicado anteriormente, embora o BB detenha múltiplos parceiros privados com base em *Open Banking/APIs*, pelas razões acima apresentadas, considerando o caráter sigiloso e estratégico das demais informações solicitadas, o administrador do Banco do Brasil está impedido de divulgar informações acerca das empresas, das funcionalidades implementadas em cada uma das APIs ou o estágio atual de desenvolvimento de cada uma das parcerias.

b) procedimentos e critérios utilizados na seleção dos poucos parceiros já constituídos (relacionados em <https://developers.bb.com.br/pt-br/>), incluindo o estágio atual de desenvolvimento e utilização das rotinas disponibilizadas na API;

Preliminarmente, reiteramos que o Banco do Brasil (BB), constituído sob a forma de sociedade de economia mista, explora atividade econômica em regime de competição com os concorrentes que atuam no mercado financeiro.



A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais – LE), preencheu lacuna constitucional instaurada pelo art. 22, inciso XXVII² e art. 173, §1º, III³ da Constituição Federal, os quais, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, expressamente cindiu o regime jurídico licitatório da administração direta, autárquica e fundacional, do regime das empresas estatais, sujeitas ao regramento jurídico próprio das empresas privadas.

Como regra, o BB deve licitar para contratar com terceiros, conforme estabelecido no art. 28 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais – LE), ressalvadas as hipóteses de Dispensa (art. 29), Inexigibilidade (art. 30) ou Inaplicabilidade da Lei (art. 28, § 3º).

A Inaplicabilidade da Lei significa a não incidência das normas licitatórias a determinadas e específicas situações, ou seja, em alguns casos, para conferir agilidade na sua atuação no mercado, admitindo-se que os procedimentos de contratação podem ser estabelecidos pelo BB tal como atuam seus concorrentes no mercado de natureza eminentemente privada.

Na época em que a Lei nº 8.666/1993 era aplicável às empresas estatais, essa figura ou tese já era admitida pela doutrina e jurisprudência, inclusive pelo TCU, mas a LE trata dessa hipótese, expressamente, no § 3º do art. 28:

Art. 28. (...)§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações: (...)

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do §3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações

² Constituição Federal. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III

³ Constituição Federal. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.



realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente. (grifos inseridos)

Esclarecemos que, apesar de o §3º do art. 28 utilizar a expressão “dispensadas da observância”, as situações ali mencionadas diferem das hipóteses de Dispensa de Licitação do art. 29 da LE, uma vez que na primeira hipótese a própria lei afasta a incidência das suas regras de contratação, sendo mais apropriado o termo Inaplicabilidade da Lei.

Marçal Justen Filho ensina que a Inaplicabilidade da LE incide nas hipóteses em que o desenvolvimento da atividade desempenhada pela empresa estatal, seja atividade-fim ou atividade-meio, “impõe adoção de práticas uniformes e padronizadas, desenvolvidas segundo os usos da atividade empresarial”, isto é, quando o sucesso da atividade empresarial exige certa autonomia para a organização dos fatores de produção inerentes à atuação no mercado⁴.

Nota-se, portanto, que a exploração da atividade econômica, por vezes, necessita de conjugação de esforços com outros agentes econômicos para que a empresa alcance resultados de sucesso por meio de processos mais eficientes e da otimização dos recursos para se manterem competitivas no mercado.

Admitindo esse modelo de negócio do mercado às empresas estatais, a LE excepcionou a exigência de procedimento licitatório e estabeleceu requisitos para a escolha do parceiro, correspondente às i) características particulares para executar o objeto do contrato, como qualificação diferenciada e experiência similares, ii) vinculadas à oportunidade de negócio de cunho cooperativo, iii) em que o procedimento licitatório mostra-se inadequado dada as especificidades que envolvem a parceria.

Esses foram os critérios observados na formalização das parcerias no âmbito da experimentação do *Open Banking*, conforme inciso II do § 3º e § 4º do art. 28 da LE, em que as normas de licitação não são aplicáveis porque a escolha do parceiro baseou-se nas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio, definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

A escolha do parceiro deve estar fundamentada na afinidade empresarial entre as empresas parceiras, a ser definida em função das peculiaridades de determinada oportunidade de negócio, decorrente da participação competitiva da parceira no mercado, que resulte em benefícios comerciais para o Banco, tais como particularidade mercadológica, estrutura administrativa, indicadores financeiros (capacidade de investimento, endividamento) e operacionais (otimizar a rede de distribuição e os custos, incrementar a base de clientes).

Neste ponto, é importante destacar que a inaplicabilidade de licitação não se confunde com inviabilidade de competição. A formação de parcerias, e outras formas associativas, supõe a inviabilidade de procedimento de licitação, mas não, necessariamente, a ausência de outros potenciais concorrentes no mercado. Esse foi o entendimento

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª. Ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Fórum, 2014, p. 38.



sumulado nos Enunciados produzidos na Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, que interpreta dispositivos da LE:

Enunciado 27: A contratação para celebração de oportunidade de negócios, conforme prevista pelo art. 28, § 3º, II, e § 4º da Lei n. 13.303/2016 deverá ser avaliada de acordo com as práticas do setor de atuação da empresa estatal. A menção à inviabilidade de competição para concretização da oportunidade de negócios deve ser entendida como impossibilidade de comparação objetiva, no caso das propostas de parceria e de reestruturação societária e como desnecessidade de procedimento competitivo, quando a oportunidade puder ser ofertada a todos os interessados.

Enunciado 30: A “inviabilidade de procedimento competitivo” prevista no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 não significa que, para a configuração de uma oportunidade de negócio, somente poderá haver apenas um interessado em estabelecer uma parceria com a empresa estatal. É possível que, mesmo diante de mais de um interessado, esteja configurada a inviabilidade de procedimento competitivo. (grifos inseridos)

Oportunidade de negócio consiste na formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais; a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais; e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação do respectivo órgão competente, conforme § 4º do art. 28 da LE, que admite contratos associativos, societários ou contratuais.

Nos contratos associativos as partes empresárias possuem interesses convergentes, isto é, conjugam esforços econômicos e operacionais na busca de um empreendimento comum que trará benefícios lucrativos para os envolvidos, predominando a cooperação e o caráter associativo do negócio, com compartilhamento de riscos e resultados⁵.

A inviabilidade do procedimento competitivo é inerente ao contexto concorrencial, em que conferir publicidade às estratégias comerciais, vinculando à rigidez e morosidade do procedimento estabelecido em lei, com a definição de critérios objetivos no edital, sem a possibilidade de estruturar conjuntamente o negócio, tem potencialidade para causar prejuízo à atividade empresarial, comprometendo o desempenho do Banco em relação aos seus concorrentes no mercado.

Desse modo, a inviabilidade de competição decorre da própria dinâmica da parceria que necessita ser ajustada a interesses específicos do parceiro, sendo inadequado estabelecer procedimento formal, com critérios objetivos, para escolher o parceiro mais adequado, ou mesmo para justificar a contratação direta por inexigibilidade, dado que,

⁵ REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes (Coordenador). Estudos Aplicados de Direito Empresarial Contratos. Os contratos associativos e a obrigatoriedade de submissão prévia ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Marília Santos Ventura de Souza. p.164.



não obstante desta se afastem as regras relativas à fase externa do certame, ainda estará atrelada aos formalismos exigidos aos contratos regidos pela LE.

As parcerias estabelecidas têm cunho eminentemente comercial e privado e tem estreita ligação com o *core business* do Banco do Brasil.

Com relação ao estágio atual de desenvolvimento e funcionalidades das APIs, reiteramos a resposta ao questionamento “a”.

c) ocorrência de tratativas, com indicação de meio, data, hora e local, entre integrantes do Ministério da Economia e do Banco do Brasil, com representantes dos grupos elencados como parceiros constituídos;

O Ministério da Economia não faz parte do fluxo de *Open Banking* do Banco do Brasil, tampouco dos processos de constituição e/ou manutenção de parcerias.

d) rotinas de transparência que foram utilizadas na seleção dos parceiros privados, incluindo as evidências das análises das diversas propostas recebidas;

As parcerias com usos de APIs , seja em experimentação ou em prateleira, bem como as rotinas para seleção de parceiros, estão inseridas dentro dos procedimentos e critérios citados na resposta ao questionamento “b”, sendo que a evidência das análises das propostas recebidas está materializada em contrato assinado pelo Banco do Brasil e pelo parceiro, contrato este sob cláusula de confidencialidade, como esclarecemos na resposta ao questionamento “a”.

O afastamento das regras de licitação para a formalização das parcerias estratégicas não induz na ausência de motivação e transparência no processo de escolha ou na ausência de diligência na gestão dos negócios, que tem a sua previsão no art. 153 da Lei nº 6.404/1976⁶ – a qual o Banco do Brasil se submete, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 13.303/2016⁷ – e no princípio da motivação aplicável aos entes da Administração Pública Federal, incluindo as estatais, por imposição dos artigos 37 e 173, § 1º, III da Constituição Federal⁸.

⁶ Lei nº 6.404/1976 Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁷ Lei nº 13.303/2016. Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⁸ Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Constituição Federal. Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;



A análise da conformidade dos requisitos legais aplicáveis às parcerias estratégicas passa, também, pelo crivo do controle interno e externo, inclusive sob o aspecto dos princípios da eficiência, moralidade, imparcialidade e economicidade, diretrizes que orientam as regras de Governança do BB, que tem nível de excelência atribuído pelo Tribunal de Contas da União quanto à sua adequação à LE.

e) motivos pelos quais a lista de parceiros do BB praticamente não evoluiu desde o início do funcionamento da plataforma aberta;

Os parceiros listados no Portal do Desenvolvedor são apenas alguns dos parceiros que o BB possui. Hoje existem múltiplos que utilizam APIs do BB. Não foram listadas no Portal do Desenvolvedor informações acerca de todas as parcerias firmadas com o intuito de proteger a estratégia corporativa de nossa instituição, bem como os interesses de nossos acionistas.

Ao longo dos anos houve um incremento nas APIs disponibilizadas pelo BB, e, mesmo sem haver uma padronização no mercado, espera-se que, com a implementação do escopo definido pela Resolução Conjunta CMN Bacen nº1, a padronização de informações e modelos entre membros do Sistema Financeiro Nacional incremente o interesse negocial no uso das soluções disponíveis.

f) planejamento futuro para inclusão de novos parceiros e abertura total das rotinas para os entes que queiram se integrar ao Banco;

O foco principal em 2021 será na implementação das fases do *Open Banking* regulatório, estabelecidas na Resolução Conjunta CMN Bacen nº1, que dispõe sobre implementação do Sistema Financeiro Aberto:

- I. até 30 de novembro de 2020, para a implementação do disposto nos incisos III e VI do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", itens 1 a 5;
- II. até 31 de maio de 2021, para a implementação do disposto no inciso IV do art. 44, bem como dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas "c" e "d", itens 1 a 5;
- III. até 30 de agosto de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de serviços de que trata o art. 5º, inciso II; e
- IV. até 25 de outubro de 2021, para a implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de: (i) dados sobre produtos e serviços de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "b", itens 6 a 10; e (ii) dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d", itens 6 a 11.

De toda forma, entendemos que a implementação das fases acima listadas proporcionará padronização ao mercado, facilitando que potenciais parceiros possam se integrar ao Banco do Brasil uma vez atendidos requisitos negociais, técnicos e de segurança.

g) ações que serão tomadas para reverter ou mitigar o quadro de vantagem competitiva gerado para os poucos parceiros estabelecidos;



Os contratos de parcerias em *Open Banking/APIs* firmados pelo BB podem ser padronizados ou customizados. Os contratos padronizados versam sobre soluções já escaladas, ou seja, aquelas que o Banco consegue oferecer a qualquer interessado. Os contratos customizados, por sua vez, observam características particulares, como qualificação diferenciada, experiência similares e oportunidades negociais.

O BB figura como um dos pioneiros em desenvolvimento de APIs no mundo; vem aprendendo e está preparado para o novo cenário competitivo; se estabeleceu como provedor de APIs em larga escala. Nesse cenário, as parcerias firmadas geram vantagem competitiva para ambas as partes e continuarão a ser firmadas com foco nos melhores interesses negociais para sucesso da atividade empresarial do BB.

h) posição do Banco Central do Brasil sobre sua proposta de regulação de Open Banking, e como a regulação evitárá que as instituições financeiras beneficiem poucos parceiros privados, a exemplo do que está ocorrendo no caso mencionado acima do Banco do Brasil.

i) providências do Banco Central do Brasil que foram ou serão tomadas, de forma a evitar casos similares na implementação das API's de retaguarda do PIX, que apesar de terem sua especificação aberta, podem igualmente ter o acesso limitado a poucos parceiros das instituições financeiras e de pagamentos.

j) posição do Ministério da Economia, como responsável por políticas públicas de desenvolvimento econômico, sobre o impacto que estratégias de limitação do número de parceiros aptos às integrações, seja com bancos públicos ou privados, pode causar no mercado de software e de plataformas de controle financeiro.

Ademais, entendemos que as informações referentes aos questionamentos constantes das alíneas "h" e "i" cabem ao Banco Central do Brasil e, da alínea "j", ao Ministério da Economia, pois fogem ao escopo de atuação do Banco do Brasil.

Sem mais a acrescentar.

Paula Sayão Carvalho Araújo
Diretora de Negócios Digitais
Banco do Brasil S.A.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 25759/2020-BCB/Direc
PE 181959

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Ao Senhor
Waldery Rodrigues Junior
Secretário Especial de Fazenda
Ministério da Economia - Esplanada dos Ministérios – Bloco "P"
Brasília DF

Assunto: Processo SEI nº 12100.106256/2020-32 - Requerimento de Informação (RIC) nº 1.305/2020

Senhor Secretário,

Refiro-me ao pedido de subsídios formulado pelo Ministério da Economia ao Banco Central do Brasil (BCB) para atendimento ao Requerimento de Informação (RIC) nº 1.305, de 2020, de autoria do Deputado André Figueiredo, que requer informações acerca da implementação do *Open Banking* no Banco do Brasil.

2. A propósito, encaminho resposta aos questionamentos das alíneas “h” e “i” do mencionado RIC, que dizem respeito ao BCB:

“h) posição do Banco Central do Brasil sobre sua proposta de regulação de Open Banking, e como a regulação evitará que as instituições financeiras beneficiem poucos parceiros privados, a exemplo do que está ocorrendo no caso mencionado acima do Banco do Brasil.”

3. Cabe destacar, primeiramente, que o *Open Banking* (ou Sistema Financeiro Aberto) é uma das iniciativas prioritárias do BCB, figurando em sua agenda estratégica, a Agenda BC#¹, sob a dimensão “Competitividade”. Nesse sentido, toda a regulação sobre o tema está sendo elaborada com vistas a aumentar a competição nos mercados financeiros, possibilitar o surgimento de novos modelos de negócios, a incentivar a inovação financeira, a racionalizar os processos de instituições reguladas, a possibilitar parcerias comerciais entre instituições financeiras e instituições não financeiras e, também, a empoderar o consumidor financeiro.

4. Os estudos para a implementação do *Open Banking* no Brasil foram iniciados pelo BCB há mais de dois anos e todo o processo de regulação foi conduzido de forma transparente, contando com ampla participação pública. Como parte desse processo, o BCB divulgou o Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019², no qual foram apresentados os requisitos fundamentais para a implementação do *Open Banking* no País. Naquela oportunidade também foi

¹ Mais informações em <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashitag>.

² Os comunicados e as normas do BCB ou do Conselho Monetário Nacional (CMN) podem ser consultados na página <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>.

comunicada a possibilidade de o BCB submeter minutas de atos normativos sobre o assunto a consulta pública no segundo semestre de 2019, o que terminou por ocorrer com a publicação do Edital de Consulta Pública nº 73/2019, de 28 de novembro de 2019³.

5. Nesse processo de consulta pública foram recebidos mais de 650 comentários, sugestões, críticas, elogios e dúvidas de 135 diferentes interessados, entre eles entidades representativas de classe, instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, entidades públicas, escritórios de advocacia e pessoas naturais. O BCB também manteve contato com organismos internacionais, bem como com reguladores, supervisores e empresas de consultoria que auxiliaram na implantação da regulação do *Open Banking* em outras jurisdições.

6. Após a análise de todas as sugestões recebidas, foi publicada a Resolução Conjunta nº 1, do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do BCB, e a Circular BCB nº 4.015, ambas de 4 de maio de 2020. Esses normativos estabeleceram regras sobre o escopo de dados e serviços abrangidos no *Open Banking*, as instituições participantes e os estágios de consentimento, autenticação e confirmação do cliente, no caso de dados e serviços a ele relacionados. Foram, ainda, estabelecidas normas sobre a responsabilidade das instituições participantes, inclusive no que diz respeito à disponibilidade e à performance das interfaces e ao atendimento de demandas de clientes e ao suporte às demais instituições participantes. Quanto ao cronograma de implementação, foi definido que será gradual e faseado, incluindo a definição de padrões técnicos⁴.

7. Diante desse contexto, destaco que a regulação do *Open Banking* foi desenhada de modo a garantir que as instituições participantes sejam obrigadas a compartilhar entre si os dados transacionais e cadastrais de seus clientes de maneira transparente, recíproca, não discriminatória, segura, ágil e precisa, mediante prévio e inequívoco consentimento dos clientes titulares dos dados, sem a necessidade de existência de relação contratual entre as instituições envolvidas no compartilhamento. Ressalto que pode ser participante do *Open Banking* qualquer instituição autorizada a funcionar pelo BCB, observado que, no art. 6º da Resolução Conjunta nº 1, de 2020, foi definido um grupo de instituições que obrigatoriamente deverão participar do ecossistema do *Open Banking*. Sendo assim, a regulamentação promove a igualdade de condições competitivas entre as instituições participantes, em linha com os seus objetivos de promover a concorrência e aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional.

8. Ademais, nos termos do art. 36 da citada Resolução Conjunta nº 1, de 2020, as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB poderão, a seu critério, firmar contratos de parceria com entidades não autorizadas a funcionar por esta Autarquia, com o objetivo de compartilhar dados do escopo do *Open Banking*, desde que haja prévio consentimento por parte dos clientes comuns às partes contratantes e que sejam observados requisitos mínimos contratuais, fixados na norma em referência, os quais visam a garantir segurança no compartilhamento e preservar o poder de supervisão do BCB. Nesse caso, a instituição autorizada contratante é responsável perante o BCB quanto à confiabilidade, à disponibilidade, à segurança e ao sigilo do compartilhamento, bem

³ Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/audpub/HomePage?>.

⁴ Posteriormente, também foram editados atos normativos para disciplinar a estrutura responsável pela governança da implementação do *Open Banking* (Circulars BCB nºs 4.032, de 23 de junho de 2020, e 4.037, de 15 de julho de 2020) e para definir os padrões técnicos da fase inicial do *Open Banking* (Resolução BCB nº 32 de 29 de outubro de 2020), que diz respeito ao acesso ao público a dados de instituições participantes sobre canais de atendimento e produtos e serviços relacionados com contas de depósito à vista e de poupança, contas de pagamento e operações de crédito.



como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação vigentes. Cabe também às instituições participantes definirem as entidades com quem firmará contrato de parceria, bem como os fornecedores a serem contratados para execução dos serviços de sua responsabilidade, de acordo com sua estratégia de negócios e eventuais regras próprias que lhes sejam aplicáveis, não cabendo ao BCB interferir nas escolhas dessas relações privadas.

"i) providências do Banco Central do Brasil que foram ou serão tomadas, de forma a evitar casos similares na implementação das API's de retaguarda do PIX, que apesar de terem sua especificação aberta, podem igualmente ter o acesso limitado a poucos parceiros das instituições financeiras e de pagamentos."

9. O BCB, como instituidor do arranjo de pagamentos Pix, optou por padronizar a API Pix, que deve ser utilizada pelos participantes do novo arranjo na oferta de serviços a seus clientes e usuários. Essa padronização tem por objetivo facilitar o desenvolvimento das soluções pelos fornecedores de softwares de automação comercial aos usuários, assim como facilitar a troca de prestador de serviços de pagamento pelos usuários, caso eles entendam que outro participante do Pix tenha uma proposta com melhor relação custo x benefício.

10. Assim, a API Pix é provida pelos participantes do Pix para consumo pelos seus clientes e usuários, quando houver necessidade de automação desse relacionamento – normalmente para comerciantes ou empresas com alto volume de pagamentos ou recebimentos por meio de Pix. Dessa forma, a regulação do BCB não indica se a API Pix deve ser desenvolvida pelo participante ou por terceiro por ele contratado, cabendo essa definição ao próprio participante, desde que respeitada a padronização, inclusive no que diz respeito a seus requisitos de segurança.

11. Por fim, ressalto que, uma vez que a oferta de serviços aos usuários do Pix se dá em bases concorrenenciais, em que os múltiplos participantes do Pix, mais de 700 até o momento, concorrem entre si pelo relacionamento com os usuários finais, a negativa de um participante em ofertar a API Pix a seus clientes implica potencial perda de negócios para seus concorrentes. Essa dinâmica de funcionamento, por si só, promove amplo acesso e competitividade entre as instituições financeiras e de pagamento, trazendo benefícios para os usuários finais do Pix.

Atenciosamente, MAURICIO COSTA Assinado de forma digital
DE por MAURICIO COSTA DE
MOURA:52349128 MOURA:52349128172
172 Dados: 2020.11.24
15:02:05 -03'00'

Maurício Costa de Moura
Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta